



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

PARA O SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO.

PARECER JURÍDICO Nº 110/2023.

1-EMENTA

“IMPUGNAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE EMPRESAS-INCIDÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LC 8.666/1993- IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO” .

2-RELATÓRIO

Trata-se de impugnação de habilitação no processo licitatório nº 039/2023, na modalidade de Tomada de Preços nº 007/2023, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para a realização de reforma e adequação de acessibilidade da prefeitura municipal de Herval d'Oeste-SC, numa área de 1.140,11 m² com o fornecimento de material e mão de obra.

A impugnante **BASE -V ENGENHARIA LTDA**, alega em síntese que:

-Nos termos do instrumento convocatório, do qual se extrai como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnico, sendo que para este útil exigida comprovação de capacidade técnica. Disse na “Sequência a representante da licitante Base-V Engenharia Ltda. Não concorda com a habilitação das outras empresas em relação ao elevador e ao piso vinílico. Bem como a apresentação do balanço apresentado pela empresa Construtora Modular Ltda” .

Que as empresas **CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA E CONSTRUTOA MODULAR LTDA**, não apresentaram acervo técnico semelhante aos itens mais relevantes da planilha orçamentária, também a empresa **CONSTRUTORA LODULAR LTDA**, não apresentou balanço de 2022 nos termos do edital, pois foi identificado pendência quando ao recibo emitido pelo sistema público, sendo que, a validade do documento está condicionada ao registro no órgão



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

competente, neste caso a JECESC- Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

As empresas CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA E CONSTRUTORA MODULAR LTDA, foram devidamente notificadas para se manifestarem sobre o pedido de impugnação, tendo apenas a empresa CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA exercido tal direito e disse que cumpriu fielmente as exigências editalícias, pugnano pela improcedência do recurso ora discutido.

3-FUNDAMENTAÇÃO

Como é do conhecimento público, o edital de licitação é o caminho que todos devem seguir para participar do processo licitatório, tendo ele efeito vinculante as regras ali estabelecidas.

No que se refere a capacidade técnica operacional o edital disciplinou que:

"8.1.2.1. CAPACITAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL.

a) Certidão de Registro da empresa Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de origem, e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo com a indicação do (s) seu (s) responsável (eis) técnico (s) (no mínimo um Engenheiro Civil e/ou Arquiteto como responsável técnico pela empresa), dentro de seu prazo de validade.

b) Comprovação através da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA e/ou CAU comprovando que a empresa tenha executado obra civil com as características do objeto" ;

No que respeito a capacidade técnico-profissional estabeleceu o edital que:

"8.1.2.3 CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL :

8.1.2.3.1 - Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, de 01 (um) profissional de nível superior (Engenheiro Civil/ e/ou Arquiteto). Este Profissional será o responsável técnico pelos serviços, o qual deverá estar devidamente reconhecido pela entidade competente, e registrado no órgão. O vínculo do profissional com a empresa deverá ser comprovado através de uma ou mais das maneiras abaixo:

a) Se sócio (cópia do Contrato/Estatuto Social da empresa);



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

b) Se funcionário (cópia da Carteira Profissional – CTPS); acompanhada da cópia autenticada do registro do profissional no livro de registro de empregados da empresa.

c) Se prestador de serviços (cópia do Contrato de Prestação de Serviços – registrado no CREA e/ou CAU) ” ;

Após análise minuciosa em todos os documentos apresentados pela empresa **CONSTRUÇÕES HERVAL E CONSTRUTORA MODULAR**, verifico que não assiste razão a empresa impugnante.

É que tanto uma, quanto a outra empresa mencionada, apresentaram vasta documentação as quais atestam as capacidades operacional e técnica profissional, tendo as mesmas apresentado todos os documentos exigidos pelo Edital de Licitação nº 039/2023, dos quais somente para exemplificar cito os seguintes

“CONSTRUTORA HERVAL LTDA

CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

41.20-4-0 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

CAT nº 252022137959 de 17/03/2022– Engenheira Civil Juliana Corbari.

CREA 022041-6 Registro Nacional 2504916744– Jucenei Silva de Andrade–Engenheiro.

ART nº 25.2019. 7028024-2– Jucenei Silva de Andrade” .

Além dos documentos acima citados, há ainda outros tantos que atestam o mesmo objetivo, tendo a empresa ainda apresentado todos os demais documentos necessários para sua habilitação, tais como: balanços, certidões negativas ou positivas com efeito de negativas etc.,

Mesma sorte socorre em relação a empresa **CONSTRUTORA MODULAR LTDA**, sendo que a mesma apresentou vasta documentação que provam o mesmo objeto antes mencionado, não se fazendo os mesmos constar pelo princípio da economicidade.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 estabelece que:



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Se é vedado aos agentes públicos praticarem quaisquer atos que restrinjam a competição entre os licitantes, a administração pública deve exigir o que a lei prescreve, sendo que no caso em tela, todos os requisitos essenciais exigidos pelo Edital de Licitação nº 039/2023, restaram devidamente cumpridos pelas empresas HERVAL CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA MODULAR LTDA.

4-CONCLUSÃO

“Ex positis” pela fundamentação acima exposta e pela documentação apresentada pelas empresas impugnadas o Parecer Jurídico é pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa BASE -V ENGENHARIA LTDA.

“Ad referendum” da autoridade administrativa competente.

Herval d'Oeste-SC, 14 de abril de 2023.

Daniel Meira

Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico